



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Triunfo**

Rua Bombeiros Voluntários, 100 - Bairro: Centro - CEP: 95840-000 - Fone: (51) 3098-5596 - Balcão virtual: (51) 9993-8546 -  
Email: frtriunfovjud@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000119-26.2016.8.21.0139/RS**

**AUTOR:** GABRIELA RAMOS SILVA - EPP

**RÉU:** RUTHNARI MINERAÇÃO E DEPÓSITO DE AREIA

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO**

**RUTHNARI MINERAÇÃO E DEPÓSITO DE AREIA** propôs esta ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, qualificada. Alegou que é empresa de pequeno porte, bem como que exerce a atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, e que, no decorrer do exercício empresarial, acabou por acumular dívidas referentes a impostos, condenações trabalhistas e maquinários. Acrescentou que ficou impedida de realizar as suas atividades, em razão de embargo do poder público, fato que ensejou em sequelas econômicas. Disse que, em razão da redução dos números de clientes, levando a diminuição dos seus rendimentos, fez-se necessária a propositura deste expediente, visando a permanência da empresa com a quitação dos débitos existentes. Discorreu que nunca foi agraciada pela recuperação judicial, bem como que possui regularidade no Registro Público de Empresas. Requereu o deferimento do processamento de recuperação judicial (evento 03, processo judicial 01, páginas 02-08 do PDF).

Recebida a petição inicial, o doutor Fabrício Nedel Salzilli foi nomeado como administrador judicial e houve a determinação de suspensão das execuções em que a empresa recuperanda figura como executada (evento 03, processo judicial 08, páginas 12-13 do PDF).

Intimado, o administrador judicial, inicialmente, postulou pela sua substituição pela doutora Gabriele Chimelo Pereira Ronconi, porque optou por concentrar suas atividades na atuação no mercado de fusões e aquisições. Na oportunidade, ainda, requereu fosse decretada a falência, pois a empresa recuperanda demonstrou desinteresse para com este processo, vez que, até o momento, sequer apresentou o plano de recuperação judicial, bem como pelo fato do passivo ser expressivamente maior que o ativo (evento 03, processo judicial 08, páginas 39-44 do PDF).

Intimada, a requerente narrou que não assiste razão ao administrador judicial nomeado, tendo em vista que a atividade empresarial constitui prática imprescindível para manutenção do ciclo econômico no município. Requereu a nomeação da doutora Gabriele Chimelo Pereira Ronconi para o cargo de administradora judicial e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento do plano de recuperação judicial (evento 03, processo judicial 09, páginas 01-02 do PDF).

Em substituição ao doutor Fabrício Nedel Salzilli, foi nomeada a administradora judicial, doutora Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (evento 03, processo judicial 09, página 08 do

PDF).

Intimada, a administradora judicial requereu fosse convolado o pedido de recuperação judicial em falência, vez que não apresentado o plano de recuperação judicial (evento 03, processo judicial 10, páginas 27-31 do PDF).

Com vista ao Ministério Público, manifestou-se favorável a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência (evento 30).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relato, naquilo que importa.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Anteriormente a Lei nº 11.101/2005, inadimplida a obrigação líquida constante em título que legitimasse a ação executiva, era considerado falido o comerciante, na forma do Decreto Lei nº 7.661/45 (revogado).

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, passou-se a observar a função social da empresa, visando atender a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, conforme art. 47.

Assim, originou-se o procedimento de recuperação judicial, o qual possui o condão de assegurar a preservação da empresa, por meio de procedimento auxiliador de quitação dos débitos e reequilíbrio da pessoa jurídica, evitando, inclusive, eventuais penhoras durante o *stay period*.

Sobre a preservação da empresa, são os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone:

*Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021)*

Porém, embora a legislação federal vigente vise a preservação da empresa, esta não afastou a possibilidade da decretação de falência, como é o caso dos autos.

Na hipótese, verifica-se que esta demanda foi proposta em 09/08/2016, tendo sido deferida a recuperação em 01/12/2016, momento em que se iniciou o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, na forma do art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, e, até o momento, não foi juntado o aludido plano ao processo.

Nesse cenário, considerando que o prazo em questão decorre de lei, e, portanto, é peremptório, ou seja, não é passível de prorrogação, de rigor a aplicação da sanção legal, consistente em convalidação da recuperação em falência.

Malgrado a empresa demandante tenha se oposto ao pedido de convalidação em

falência, esta nem sequer poderia se socorrer ao princípio da preservação da empresa porque ao não apresentar o plano de recuperação, demonstrou desrespeito para com o Juízo no cumprimento dos prazos e junto aos seus credores, frustrando a expectativa destes em receberem seus créditos.

Desse modo, diante da desídia da requerente, a qual autoriza, inclusive, à presunção da inviabilidade do prosseguimento da sua atividade empresarial, presentes os requisitos legais para a convalidação da recuperação judicial em falência.

Portanto, impositiva a decretação da quebra da empresa autora, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível.

### **III. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, com fundamento no art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, **CONVOLO EM FALÊNCIA** o pedido de recuperação judicial formulado por **RUTHNARI MINERAÇÃO E DEPÓSITO DE AREIA**.

**a)** Mantenho, na condição de administradora judicial, a doutora Gabriele Chimelo Pereira Ronconi. Fixo honorários em 05% (cinco por cento) sobre o valor total das dívidas, a serem apuradas, atendendo ao disposto no art. 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005;

**b)** declaro como termo legal a data de 09/08/2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, inciso II, da Lei 11.101/2005;

**c)** intime-se a falida para comprovar o disposto no art. 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

**d)** fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º, c/c art. 99, inciso IV, ambos Lei nº 11.101/2005, devendo a Administradora Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo dispositivo legal. Deverá, ainda, constar no edital o endereço profissional da Administradora para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

**e)** suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º cumulado com o art. 99, inciso V, ambos da Lei nº 11.101/2005, bem como traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos processos ajuizados com a empresa falida;

**f)** cumpram-se as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes;

**g)** efetue-se a lacração do estabelecimento e arrecadem-se os bens da falida, nos

termos do art. 99, inciso XI, e da Lei nº 11.101/2005;

**h)** oficiem-se aos estabelecimentos bancários para que sejam encerradas as contas da demandada, bem como para que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/2005;

**i)** oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com base no art. 99, incisos VI e VII, da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;

**j)** nomeio perito contábil **MÁRCIO LAVIES BONDER**, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Outrossim, nomeio Leiloeiro **FLÁVIO GARCIA BITTENCOURT**, que deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/2005;

**k)** intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional;

**l)** custas na forma disposto no art. 84, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE RIVERALDO SCARPARO SILVEIRA**, Juiz de Direito, em 9/1/2024, às 15:40:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10052211018v3** e o código CRC **41168f98**.

---

**5000119-26.2016.8.21.0139**

**10052211018 .V3**